



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De 08, 06, 95
C	Rubrica

Processo n.º 10725.002495/91-64

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.696

Recurso n.º: 93.797

Recorrente : MANSUR SAAD KEZIN

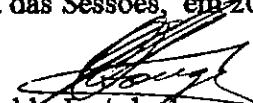
Recorrida : DRF em Campos - RJ

ITR -REDUÇÃO - Faz jus à redução do imposto, o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores. **Recurso provido.**

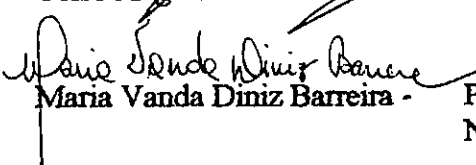
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANSUR SAAD KEZIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

HR/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10725.002495/91-64

Recurso n.º : 93.797

Acórdão n.º: 203-01.696

Recorrente : MANSUR SAAD KEZIN

RELATÓRIO

O Contribuinte impugnou (fls. 01), tempestivamente, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1991 - ITR/91, consubstanciado na Notificação de fls. 05, relativo ao imóvel denominado Sapê, cadastrado no INCRA sob o Código 513 016 044 450 7.

Argui que o valor da exigência é excessivo se comparado com os de exercícios anteriores e com os referentes a imóveis localizados na mesma região. Atribui a possível erro de digitação o valor do lançamento que contesta. Diz não haver débitos de exercícios anteriores, pelo que junta o documento de fls. 02 referente ao ITR dos exercícios de 1984 a 1989.

O Julgador de Primeira Instância manteve o lançamento, ao fundamento de que o acréscimo do ITR/91 se deve à majoração da base de cálculo para o lançamento instituído pela Portaria Interministerial n.º 309/91, e que não foi concedida a redução do Imposto em razão da existência do débito em relação ao ITR/90.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 14/16, argumentando, em resumo, que só tomou conhecimento do débito referente ao exercício de 1990 por ocasião do recebimento da Intimação n.º 061/91, que comunicou a Decisão de Primeira Instância quanto ao lançamento do ITR/91. Ressalta que na Notificação relativa ao ITR/91, não consta a existência de tal débito, e enfatiza não ter recebido a Notificação do ITR/90.

Em votação de 22 de março de 1994, esta Câmara decidiu converter o julgamento do Recurso em diligência, a fim de que o Órgão de origem providenciasse a juntada da comprovação da ciência ao Contribuinte do lançamento do ITR/90.

A Delegacia da Receita Federal de Campos, em atendimento, informou a fls. 30 que a Notificação referente ao ITR/90, conforme cópia de fls. 28, não foi recebida pelo Contribuinte, tendo sido devolvida pelos Correios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10725.002495/91-64

Acórdão n.º: 203-01.696

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

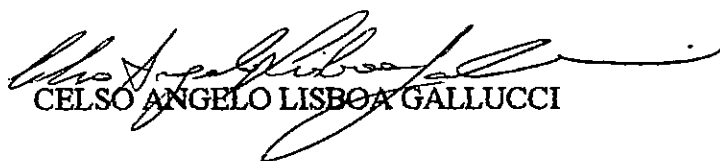
O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é efetuado com base na declaração do sujeito passivo e somente passa a ser exigido após ter sido regularmente notificado.

A Delegacia da Receita Federal de Campos informa que a Notificação que consubstancia o lançamento do exercício referente ao ITR/90 não foi entregue ao Contribuinte. Também não dá notícia de que tenha promovido a notificação por edital.

Não tendo sido notificado, não pode ser considerado inadimplente quanto ao ITR/90, pelo que faz jus à redução questionada.

Em razão do acima exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI